



Autos nº 021.06.003194-9

Vistos etc...,

Rubens Baptista Filho, vulgo "Rubão", brasileiro, casado, policial civil, filho de Rubens Baptista e Floripes Rodrigues Baptista; e **Iraceno Teodoro Alves Neto**, vulgo "Neto", brasileiro, casado, policial civil, filho de Vanda Maria Alves; foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas do artigo 1º, inc. I, alínea "a" e § 4º, I, II e III da Lei nº 9.45/97 (tortura) e artigo 312 do Código Penal (peculato), todos c/c artigo 69 do Código Penal.

Narra a denúncia, *in verbis*:

"Consta dos autos de Inquérito Policial supracitado que, no dia 05 de maio de 2005, aproximadamente, entre as 14h e 18h, neste município e comarca de Três Lagoas/MS, em especial, no local conhecido como 'Estrada Boiadeira', os denunciados IRACENO TEODORO ALVES NETO, conhecido pela alcunha de 'Neto', e RUBENS BAPTISTA FILHO, conhecido pela alcunha de 'Rubão', previamente ajustados e com unidade de propósitos, na qualidade de agentes de Polícia Civil, ou seja, agentes públicos, constrangeram o adolescente Ronaldo Oliveira Machado (certidão de nascimento à f. 09) com emprego de violência e grave ameaça, perpetradas contra a sua pessoa, causando-lhe sofrimento físico e mental, o que, inclusive, ocorreu mediante seqüestro e resultou em lesão corporal de natureza leve (laudo de exame de corpo de delito à f. 15), com o fim de obter informação ou confissão da referida vítima sobre autoria de um crime de roubo praticado no estabelecimento comercial denominado 'Posto Atlantic', situado nesta cidade e local de trabalho da vítima à época.

Apurou-se, no decorrer da investigação, que, no dia dos fatos, entre as 14h e 15h, os denunciados dirigiram-se até o referido local de trabalho da vítima Ronaldo à época (posto de combustíveis) e, a pretexto de conduzi-la até uma delegacia de Polícia Civil desta cidade para falar com o Delegado, sem apresentação de qualquer mandado expedido por autoridade competente, bem como após autorização do patrão da mesma, retiraram a vítima dali, em uma viatura, de marca/modelo GM/Blazer, cor branca, com destino, na verdade, a local ermo conhecido como 'Estrada Boiadeira'.

No trajeto a essa localidade, conforme apurado, o denunciado 'Neto' mudou-se para o banco de trás do veículo acima descrito e algemou as mãos da vítima Ronaldo, impossibilitando qualquer defesa por parte desta, após o que lhe determinou que abaixasse a cabeça, quando passou a desferir socos na nuca e costelas da vítima, ao mesmo tempo em que dizia saber que ela estava envolvida no roubo supracitado.

Nessa ocasião, como a vítima Ronaldo negava qualquer



participação no referido delito, o denunciado 'Neto' prosseguiu com a violência contra o adolescente em questão.

Chegando em uma das vias que dão acesso às fazendas, que nascem na 'Estrada Boiadeira', os denunciados pararam a viatura e, após fazerem com que a vítima descesse do veículo, ficasse ajoelhada, com as mãos algemadas para trás e sob a mira do revólver do denunciado 'Rubão', passaram a questioná-la sobre a autoria do delito de roubo ocorrido no posto onde trabalhava.

Ato contínuo, como a vítima Ronaldo respondia aos ora denunciados que nada sabia sobre a autoria do crime de roubo em questão, o denunciado 'Neto' continuou a agredi-la fisicamente, agora também lançando mão de um cano de plástico, com sucessivos golpes em várias partes de seu corpo, principalmente nos pés.

Restou apurado, nesse passo, que os denunciados, após saberem da condição de adolescente da vítima Ronaldo, passaram a agredi-la em locais onde geralmente não permanecem marcas a serem registrada em eventual perícia médica.

Apurou-se também que, durante a sessão de agressão física proporcionada pelos denunciados em detrimento da vítima Ronaldo, o denunciado 'Neto' chegou a torcer um dos braços dela, que já estava lesionado ('quebrado'), o que agravou, por conseqüente, o ferimento.

Em dado momento, nas mesmas circunstâncias acima narradas, enquanto a vítima Ronaldo ainda estava subjulgada pelos denunciados, o denunciado 'Rubão', no intuito de aterrorizar ainda mais a vítima, disparou sua arma próximo dela.

Em continuidade, os denunciado encaminharam a vítima Ronaldo até a Delegacia onde, tão-somente, foram-lhe mostradas algumas fotografias para tentar fazer o reconhecimento dos eventuais autores do crime de roubo em pauta, porém, não fez qualquer reconhecimento, Consta que da Delegacia os denunciados conduziram a vítima Ronaldo ao seu local de trabalho.

Apurou-se, ademais, que os denunciados ainda ameaçaram a vítima Ronaldo de causar-lhe mal injusto e grave, tanto na 'Estrada Boiadeira', durante o espancamento da vítima para obter informações obre a autoria do mencionado crime, à medida que disseram a Ronaldo que se 'não contasse a verdade, iriam matá-lo', quanto na ocasião do retorno da referida estrada ao local de trabalho de Ronaldo, ao dizerem que 'caso o mesmo contasse o fato para alguém, eles voltariam, mas agora o jogariam de cima da ponte do rio Paraná'.

Consta das investigações, ainda, que, no início do ano de 2007, quando dos depoimentos da vítima Ronaldo e seus familiares à Polícia Civil sobre os fatos ora em



apuração, ou seja, no decorrer do Inquérito Policial pertinente, os denunciados dirigiram-se até o local de trabalho e até a residência da vítima Ronaldo a pretexto de estarem investigando fatos. Consta que nesta ocasião os denunciados apropriaram-se de um módulo de potência e um alto-falante pertencente à vítima Ronaldo e que estavam no seu veículo automotor.

É da investigação que os denunciados, quando da referida apropriação, não apresentaram à vítima Ronaldo e a seus familiares qualquer mandado de busca e apreensão dos bens retirados do veículo de Ronaldo, apropriando-se dos respectivos equipamentos de som valendo-se da função policial, a pretexto de estarem realizando investigação.

Registra-se, por fim, que, no decorrer das investigações da referida operação 'Xeque-Mate', na qual se apurava o envolvimento de vários agentes de Polícia Civil lotados nesta cidade em diversos delitos, inclusive em quadrilhas e organizações criminosas, por meio de interceptação telefônica devidamente autorizada pela Justiça, obteve-se áudios sobre os fatos que revelam a confissão dos denunciados.

Nesse sentido está o diálogo entre os ora denunciados 'Neto' e 'Rubão' no dia 14 de março de 2007 (20h46min34s), no qual mencionaram sobre as diligências a serem realizadas quanto ao equipamento do som automotivo, conforme já mencionado, que estaria com a vítima Ronaldo, agora já maior de idade, oportunidade em que comentaram que 'agora eles podem bater, o cara não é menor' e que 'só não pode ser filmado', referindo-se às agressões físicas contra Ronaldo.

Ainda, na mesma direção, cita-se a conversa entabulada entre o denunciado 'Rubão' e a pessoa identificada como 'Feijão' em 26 de março de 2007 (18h54min34s), em que 'Rubão' confia ao seu interlocutor que ele e seu comparsa, o ora denunciado 'Neto', realmente praticaram os fatos ora apurados (tortura) contra a vítima Ronaldo."

Regularmente recebida a denúncia (fls. 113/5), foram os réus citados (fls. 133/verso) e interrogados (fls. 137 a 144). Apresentadas as defesa prévias dos réus, iniciou-se a fase instrutória. Colhidos os depoimentos testemunhais e concluída a instrução do feito, acusação e defesa dos réus nada requereram por ocasião da fase do artigo 499 do CPP.

A acusação, em suas derradeiras alegações finais, pede pela procedência da denúncia.

Em sede de alegações finais escritas, dentre outros termos, pede a defesa dos réus Rubens e Iraceno pela absolvição dos mesmos, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

É o relatório.

Decido.



Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Estadual em que denuncia os réus **Rubens Baptista Filho** e **Iraceno Teodoro Alves Neto** pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, I, "a" e § 4º, I, II e III da Lei nº 9.45/97 e artigo 312 do Código Penal, todos c/c artigo 69 do Código Penal

**I.
Do delito de tortura.**

A **materialidade** deste delito vem satisfatoriamente demonstrada pelo "Boletim de ocorrência" (fls. 13), "Laudo Médico" (fls. 20), "Fotografias das lesões" (fls. 21 e 22), "Laudo de exame de corpo de delito" (fls. 25) e "Áudios de gravação de escuta telefônica - CD" (fls. 130-1), devidamente transcritos às fls. 201/6.

A **autoria**, por sua vez, restou inconteste nos autos. Vejamos.

A vítima Ronaldo Oliveira Machado, ouvida extrajudicialmente em duas oportunidades - perante a polícia Civil e perante a polícia Federal (fls. 50-1 e 101/4, respectivamente), foi segura em afirmar ter sido espancada pelos ora réus Iraceno e Rubens, narrando com riqueza de detalhes a forma como foi retirada de seu local de trabalho, levada a local ermo e agredida.

Com efeito, em uma primeira oportunidade, perante a Polícia Civil (fls. 50), assim asseverou a vítima Ronaldo:

"(...) os policiais civis RUBÃO e NETO, estiveram no posto e após conversarem com seu patrão, vieram até o declarante, dizendo que o 'delegado' queria lhe falar. O declarante, com a autorização do patrão, deixou seu trabalho, indo numa viatura GM-Blazer de cor branca. Num primeiro instante, o declarante acreditou que seria trazido até esta unidade policial, porém, os policiais seguiram no sentido contrário, vindo a ir para a 'estrada boiadeira'. No caminho, o policial NETO, foi para o banco de trás onde o algemou com as mãos para frente, sendo que em determinado momento, mandou-lhe abaixar a cabeça, **dando-lhe socos na nuca e costelas**, dizendo que 'sabia que o declarante estava envolvido no roubo do posto'. Como o declarante negava tal fato, **NETO continuava a agredi-lo**. Numa das vias que dão acesso a fazendas, que 'nascem' na 'estrada boiadeira', os policiais pararam a viatura, fazendo com que o declarante descesse. Após fazerem-no ajoelhar-se, NETO o algemou com as mãos para trás, onde então, ele e RUBÃO, passaram a indagar se o declarante não iria dizer nada. Como nada tinha a falar, o **policial NETO, usando 'um cano de plástico' veio a lhe agredir, aplicando vários golpes em seus pés, costas, nuca e costelas, sendo que nos lugares em que as marcas não ficaria, ele batia ainda mais**. Esclarece, que o **policial RUBÃO** em nenhum momento o agrediu fisicamente, apenas fazia várias perguntas, chegando a **disparar, com uma pistola, bem próximo do declarante**. Os policiais, disseram que se acaso o declarante não contasse a verdade, iriam mata-lo. Acrescenta, que na ocasião, o declarante, se achava com o braço esquerdo 'quebrado', sendo que NETO, acabou por 'torce-lo', o que agravou o ferimento. (...)" (grifei)



Na segunda oportunidade em que foi ouvida, perante a polícia federal local (fls. 101/4), a vítima Ronaldo reafirmou a tortura sofrida quando asseverou que, *in verbis*:

"(...) Que, foi agredido pelos policiais NETO e RUBENS para que confessasse sua participação no assalto ao posto até começar a anoitecer; QUE, durante a agressão foi posto algemado deitado no chão enquanto recebia socos, tapas e pancadas no pé com cano; QUE, após os policiais NETO e RUBENS tomarem ciência de que o depoente era menor de idade, passaram agredi-lo em locais onde não deixariam marcas para a perícia médica; (...)"

De igual forma, quando inquirida em juízo (f. 227/9), a vítima Ronaldo ratifica seus depoimentos prestados em sede policial, afirmado categoricamente ter sido agredida pelos ora réus Rubens e Iraceno, narrando de forma mais detalhada como se deram referidas agressões. Veja:

"(...)
JUIZ: O Neto batia no senhor com o quê-
DEPOENTE: Com um cano.
JUIZ: Com um cano-
DEPOENTE É, um cano, acho que um cano.
JUIZ: O Rubão chegou a bater no senhor em algum momento, não-
DEPOENTE: Não, ele só deu um tiro, só, perto.
JUIZ: Ele deu um tiro próximo do senhor-
DEPOENTE: É, que ia me matar se eu não falasse quem que era os caras.
JUIZ: Quanto tempo mais ou menos, da hora que o senhor saiu da viatura, até o momento que eles levaram o senhor de volta para o posto-
DEPOENTE: Umas 2 e pouco, quando estava soltando o povo da escola, eles --
JUIZ: Que hora o senhor saiu do posto-
DEPOENTE: Umas 2 e pouquinho, 2 e meia, mais ou menos.
JUIZ: E que horas o senhor voltou-
DEPOENTE: Cinco horas.
(...)"

Cumprе ressaltar que, em delitos desse natureza, cometidos via de regra na clandestinidade, o depoimento da vítima, em harmonia às demais provas dos autos, constitui valioso elemento de prova, hábil a embasar decreto condenatório.

Nesse sentido, em recente aresto da lavra do E. Desembargador Claudionor Miguel Abss Duarte foi decretado:

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA – NULIDADE DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO – AFASTADA – EXAME REALIZADO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA CARACTERIZADA – DEPOIMENTOS DE VÍTIMA E TESTEMUNHAS – DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO – OBJETIVO DE OBTER CONFISSÃO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE CONSTRANGER – REDUÇÃO DE PENA – IMPOSSIBILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS – RECURSOS IMPROVIDOS.



Quando se trata de crime de tortura, em que os executores dominam a situação e a execução do delito, a palavra da vítima tem idoneidade suficiente para atestar a ocorrência do crime, mormente se houve realização de exame de corpo de delito atestando as lesões ocasionadas.

(...)

(Segunda Turma Criminal Apelação Criminal - Reclusão - N. 2007.030953-8/0000-00 - Relator - Exmo. Sr. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte).

Pois bem. Corroborando a palavra segura da vítima, tanto em sede administrativa, quanto em juízo, têm-se o *laudo médico* acostado às f.20, lavrado em 06/09/200 - um dia após as agressões -, no qual atestou o médico que **a vítima se apresentava com dores, edemas e hematomas na região lombar e pés direito e esquerdo.**

Referido laudo é roborado pelo *laudo de exame de corpo de delito* (fls. 25) que, mesmo feito onze dias após as agressões, comprova que a vítima apresentava "... **hematomas em região lombar e no pé direito e esquerdo ...**".

Em reforço ao contexto dos fatos até aqui reportado, as declarações seguras da vítima bem como os laudos periciais acima referidos, têm-se nos autos o registro fotográfico feito pela genitora da vítima (fls. 21-2) onde se visualiza claramente as agressões sofridas pela vítima Ronaldo.

No mesmo rumo, a genitora da vítima, Luzinete Oliveira Machado que, inclusive, foi quem comunicou o fato tanto à autoridade policial quanto à autoridade judiciária (fls. 13 e 15/7), afirma de forma segura e harmônica às demais provas que a vítima Ronaldo, de fato, foi agredida pelos policiais civis, ora réus Rubens e Iraceno.

Com efeito, quando ouvida extrajudicialmente (fls. 59), a genitora da vítima, Sra. Luzinete, asseverou:

"(...) Os policiais não o conduziram até a Delegacia, seguindo no sentido da lagoa, mas não foram para tal local, terminando por irem até a estrada boiadeira, onde o fizeram descer do carro, **algemaram-no, passando a lhe agredir com murros, chutes e cacetadas nas costas, cabeça, braços e solas dos pés.** Ainda falaram para ele se ajoelhar, encostando um revólver em sua cabeça, **ameaçando mata-lo**, tendo disparado a arma, exigindo que ele confessasse ou dissesse o nome das pessoas que tinham assaltado o posto. Depois de terminarem de espancar seu filhos, os policiais o levaram de volta ao posto, ameaçando-o, que **se caso o mesmo contasse o fato para alguém, eles voltariam, mas agora o jogariam de cima da ponte do rio Paraná.** Como o filho reclamava de fortes dores, levou-o até o 'postão', de onde foi encaminhado para o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora; QUE, lembra-se que seu filho tinha hematomas nas costas e na altura das costelas. (...)" (grifei)

Verifica-se que a declaração prestada pela genitora da vítima - acima transcrita -, diversamente do que alega a defesa em



suas alegações finais, encontram-se em consonância às declarações prestadas pela vítima e em harmonia ao laudo médico, registro fotográfico e laudo de exame de corpo de delito, já destacado alhures.

De igual forma, inquirida em juízo (f.233/9), a genitora da vítima ratifica suas declarações colhidas em sede policial.

Portanto, diante os depoimentos prestados pela vítima e colacionados acima, resta evidente nos autos a tortura praticada pelos ora réus Iraceno e Rubens, no intuito de obter informações acerca do delito de roubo que, alegam os réus, investigavam.

Em paralelo à prova produzida nestes autos, os réus Iraceno Neto e Rubens Baptista eram alvos de investigação na denominada "Operação Xequé-Mate" de onde se produziu farto material probatório a indicar o envolvimento dos réus com os mais variados crimes, inclusive com captação de áudio referente a tortura tratada nestes autos, senão vejamos:

Com efeito, têm-se nos autos transcrições de áudios colhidos em escuta telefônica por ocasião da operação "Xequé-Mate", devidamente autorizada por este juízo, nos quais se verifica claramente que, de fato, os réus Rubens e Iraceno agrediram a vítima Ronaldo. Em um desses áudios, interceptou-se a ligação telefônica travada entre o ora réu Rubens, vulgo "Rubão" e um terceiro, de alcunha "Feijão", oportunidade em que o co-réu Rubens admite ter agredido a vítima Ronaldo, vulgo "Chiclete", em companhia de outra pessoa que, certamente, é o co-réu Iraceno. Observe:

"(...)
FEIJÃO: Aí eu tava aqui, nós chegou, que o Rubens e um tal de Neto bateram no meu filho, que fez, que fez aquilo.
RUBÃO: É né- Brincadeira um troço desse viu, cara.
FEIJÃO: Quem que é-
RUBÃO: O Chiclete, ele trabalhava ali no posto, ali no...
(...)
FEIJÃO: Mas dá uns [ininteligível] nele, dá uns pedala Robinho nele para ele ficar espeto.
RUBÃO: Nós já demos uma vez nele, uma vez nós já demos, não batemos mesmo. Mas ele falou que foi afogar, não teve nada disso não, saca- **Batemos só no pé mesmo.** (...)" (grifei)

Por fim, têm-se nos autos o depoimento judicial prestado pela testemunha Marcius Fernando, Delegado da Polícia Federal que tomou o depoimento extrajudicial prestado em uma segunda oportunidade pela vítima Ronaldo. Afirmou referida testemunha em juízo (fls. 230/2) que, ao tomar o depoimento da vítima, pode constatar que a vítima Ronaldo temia por sua segurança, além de confirmar ter sido agredida pelos policiais civis e ora réus Iraceno e Rubens. *In verbis*:

"(...)
DEPOENTE: (...) O Ronaldo propriamente, ele havia declarado, e não me recordo se isso constou nos autos, ta, que havia uma certa preocupação com relação à integridade física dele, haja visto que **mesmo depois dessa agressão**, em momentos futuros, em



um momento futuro, ele se recorda do policial Rubens ter ido até o posto com outro policial e ter feito alguma conversa e apontado na direção do Ronaldo, tá- Numa situação que deu para perceber, que colocou numa situação de intimidação. (...)" (grifei)

Ainda assim, mesmo diante do seguro quadro probatório até aqui reportado o qual aponta os réus Iraceno e Rubens como autores do delito de tortura que sofre a vítima Ronaldo, quando interrogados os réus, tanto na fase policial, quanto em juízo, negam os réus a autoria a eles imputada.

Com efeito, o réu Rubens Baptista, interrogado judicialmente às fls. 137/40, ao passo que admite ter ido até o Posto de Combustível onde trabalhava a vítima e ter saído de lá com a vítima no interior da viatura, nega que tenha agredido a vítima Ronaldo. Tal negativa é totalmente dissociada das provas carreadas aos autos, mormente ante a transcrição do áudio de interceptação telefônica - mencionado acima -, no qual o réu Rubens admite claramente **já ter agredido a vítima Ronaldo** em companhia de outra pessoa que, certamente, é o co-réu Iraceno.

Inclusive, inquirido pelo juízo a respeito de referida ligação telefônica, o réu Rubens confirma ter feito tal ligação e confirmado o teor da conversa - isto é, de ter agredido a vítima Ronaldo -, afirma, entretanto, que era tudo mentira e que assim falou para enganar o outro interlocutor que seria "meio que informante" do réu. Tal alegação é de toda fantasiosa frente a todo o contexto de prova até aqui reportado.

Melhor sorte não assiste o réu Iraceno. Com efeito, tanto na fase administrativa quanto em juízo, nega o réu Iraceno a autoria do delito de tortura em comento. Em juízo (fls. 141/4), em versão claramente ajustada com o co-réu Rubens, o réu Iraceno, ao passo que admite ter ido até o Posto de Combustível onde trabalhava a vítima Ronaldo e de lá levado a vítima, nega que a tenha agredido. Tal negativa não encontra respaldo nas provas produzidas e acima reportadas. Ao revés. O conjunto probatório colhido nos autos é harmônico no sentido de que os réus Iraceno e Rubens, de fato, agrediram a vítima Ronaldo no intuito de obter informações acerca de um roubo que, conforme alegam os réus, investigavam.

De mais a mais, a conduta dos réus de ir até o local de trabalho da vítima e, com a "autorização" do proprietário do estabelecimento, levar a vítima - sem qualquer mandado de intimação ou documento similar -, então menor de idade, até a delegacia, sem qualquer responsável legal, para que indicasse por meio de fotografia os autores de um roubo que teria sido praticado no referido Posto de Combustível, por si só mostra que a investigação dos réus se fazia de forma arbitrária e truculenta.

Está evidenciado nos autos, ainda, que, após a genitora da vítima e a própria vítima terem prestado depoimento na primeira oportunidade, perante a Polícia Civil, a respeito dos fatos tratados nestes autos, os réus Iraceno e Rubens passaram a "perseguir" a



vítima Ronaldo, numa tentativa clara de **intimidar** vítima e seus familiares, tendo os réus, inclusive, ido até a residência da vítima em certas ocasiões.

Com efeito, a vítima Ronaldo, quando inquirida em juízo, asseverou que os réus, após os fatos tratados nestes autos, estiveram em sua residência por três vezes, inclusive com outros policiais, o que demonstrar claramente a intenção de intimidar a vítima. Tal fato é corroborado pelo depoimento judicial da genitora da vítima (fls. 233/9), quando assevera que mesmo após o réu Iraceno ter sido preso e solto na operação "Xeque-Mate", este foi lhe procurar, dizendo: "*(...) que estava arrependido, que não era bem assim. Ele disse assim as coisas, era pegar já batia, então não era bem assim, então eu vim aqui pedir desculpas para o Ronaldo, pedir para a senhora, e se a senhora... Se eu **quisesse tirar a queixa**, (...)*".

Ante a narrativa transcrita alhures, resta evidente que o réu Iraceno, não tendo outra alternativa, vez que a intimidação não deu resultado, foi até a genitora da vítima pedir-lhe desculpas pelo que havia feito (agressão da vítima Ronaldo), o que só vem reforçar o quadro probatório reportado, o qual aponta os réus Iraceno e Rubens como autores das agressões sofridas pela vítima Ronaldo.

A defesa dos réus, em suas alegações finais, questionam a conduta da vítima Ronaldo. Ora. Nada tem a ver a conduta da vítima com os fatos tratados nestes autos. Ainda que fosse a vítima pessoa com registro de antecedentes criminais ou mesmo que tivesse cometido crime, jamais poderia ter sido torturada, como foi pelos réus. Tal alegação da defesa mostra-se totalmente equivocada e dissociada dos fatos tratados nestes autos.

Sustenta a defesa que o tempo que permaneceu a vítima fora do Auto Posto que trabalhava por 35(trinta e cinco) a 40(quarenta) minutos, o que seria tempo insuficiente para a prática do delito. Alega a defesa, inclusive, que a testemunha Luis Carlos (fls. 240), patrão do réu à época dos fatos, teria confirmado tal fato em juízo, alegando ainda que não apresentava a vítima qualquer marca de lesão aparente.

Verifica-se que o depoimento prestado pela referida testemunha (Luiz Carlos) em juízo é totalmente contrário às demais provas dos autos. A vítima é segura em afirmar ter permanecido por horas em poder dos réus Iraceno e Rubens, enquanto era agredida. De fato, a genitora da vítima, tanto em sede policial quanto em juízo, afirma que seu filho, ora vítima Ronaldo, não chegou no horário de costume, que era por volta das 17h00, mas sim, já escuro (fls. 59).

Ademais, conforme já demonstrado acima, o Laudo médico, Laudo de exame de corpo de delito e registro fotográfico são conclusivos em afirmar ter sido a vítima Ronaldo agredida à época dos fatos, principalmente na região lombar e **solas dos pés**, lesões, diga-se, **TÍPICAS de tortura**.

Dessa forma, restou devidamente comprovado nos autos que os



ora réus Rubens e Iraceno, na qualidade de policiais civis, foram até o local de trabalho da vítima Ronaldo, menor de idade à época dos fatos; de lá levaram-no até um local ermo, conhecido como "Estrada da Boiadeira", e lá agrediram-no, tanto fisicamente quanto psiquicamente, deixando marcas inclusive, sendo, portanto, a condenação dos mesmos pela prática do delito de tortura, medida de rigor.

Quanto as majorantes suscitadas pela acusação, tanto em sua peça inaugural, quanto em suas derradeiras alegações, restaram incontestes nos autos as previstas no artigo 1º, § 4º, I e II da Lei 9.455/97, uma vez que para a configuração do inciso III (tortura mediante seqüestro) se fazia necessário um maior tempo de manutenção da vítima em poder dos mesmos, o que não é o caso destes autos.

Por outro lado, restou comprovado que os réus Iraceno e Rubens, **agentes públicos** (inciso I), eis que policiais civis, levaram o vítima Ronaldo, que inclusive era **menor de idade** (inciso II), contra sua vontade à lugar ermo, e lá **agrediram-na no intuito de obter informação** acerca de um roubo que teria ocorrido e que, repisa-se, alegam os réus que estavam investigando.

II. Do delito de peculato.

Quanto a este delito, como bem observa a acusação em suas derradeiras alegações, não há nos autos comprovação de materialidade ou mesmo autoria delitiva.

De fato, alegava a acusação em sua peça inicial que os réus Iraceno e Rubens haviam se apropriado de um módulo de potência e um alto falante pertencente à vítima Ronaldo e que estava no interior do veículo desta.

Entretanto, no decorrer da instrução do feito, juntou-se aos autos comprovação da apreensão dos referidos bens (fls. 263), bem como da entrega ao legítimo proprietário, Ronaldo Almeida (fls. 264).

Ronaldo Almeida, inquirido em juízo às fls. 320, confirma que os aparelhos apreendidos pelos réus Iraceno e Rubens eram de sua propriedade e que foram regularmente entregues.

Dessa forma, ainda que se discuta a forma como os réus Iraceno e Rubens apreenderam os referidos bens (sem observância dos preceitos legais), há que considerar que, apreendidos os bens, foram estes restituídos ao legítimo proprietário, não configurando, portanto, o delito de peculato manifestado pela acusação em sua peça inicial.

Dessa forma, não há outra alternativa a não ser a absolvição dos réus quanto a este delito.

Pelo todo o exposto, **JULGO** parcialmente procedente a denúncia e **CONDENO** os réus **Rubens Baptista Filho** e **Iraceno Teodoro**



Alves Neto, já qualificados na denúncia, nas penas do artigo 1º, inc. I, alínea "a", e § 4º, I, II e II da Lei 9.455/97; **ABSOLVENDO-OS** do delito de peculato, o que faço com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

Passo a dosagem e individualização da pena.

I.
Quanto ao réu Rubens Baptista Filho.

Analisadas as *circunstâncias judiciais* de que trata o artigo 59 do Código Penal, restou comprovado nos autos que, enquanto era agredida vítima Ronaldo, o réu Rubens chegou a efetuar um disparo de arma de fogo próximo à vítima, o que denota **circunstância do crime** mais grave, expondo a perigo de vida a vítima. De outro tanto, a genitora da vítima afirma em juízo (fls. 235) que, após as agressões da sofridas pela vítima, passou a ter complicações de saúde, inclusive úlceras, passando a viver "a base de calmantes" o que revela **consequência do crime** mais grave. Após o crime, não satisfeito com a tortura, conforme relata a vítima e sua genitora, o réu foi até sua residência e, em nítida atitude de intimidação, buscou convencer a genitora da vítima a não dar prosseguimento a ação penal, no que revela seu firme propósito delitivo (**culpabilidade acentuada**), na medida em que, buscando a total impunidade, valia-se de ações intimidativas. O **comportamento da vítima** em nada favorece o réu. Nada mais restando a sopesar, fixo a pena-base em 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão.

Não há circunstância atenuante à sopesar. Como circunstância agravante, incide a prevista no artigo 61, II, "c" do CP, vez que a vítima teve reduzida sua capacidade de defesa a medida que foi levada de seu local de trabalho algemada e sob mira de arma de fogo, com o que **agravo** a pena em 8(oito) meses de reclusão, a resultar a pena, nesta fase, em 6(seis) anos de reclusão.

Não há causa especial de diminuição de pena. Como causas especiais de aumento de pena, conforme restou demonstrado na fundamentação da presente, incidem as previstas no artigo 1º, § 4º, I e II da Lei 9.455/97, com o que majoro a pena em 1/5, a resultar a reprimenda nesta fase em 7(sete) anos e 2(dois) meses de reclusão.

Nada mais restando a sopesar, **TORNO DEFINITIVA a reprimenda para este delito em 7(sete) anos e 2(dois) meses de reclusão.**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo concessão de *sursis*, eis que não preenchido o requisito objetivo. Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 7º da Lei 9.455/97, fixo o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora imposta.

Nos termos do que preceitua o artigo 1º, § 5º da Lei 9.455/97, DECRETO a **perda do cargo público Rubens Baptista Filho e a interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena privativa de liberdade ora imposta.**



Considerando as circunstâncias judiciais acima sopesadas, atento ao fato de o réu - valendo-se do cargo de policial civil -, adotar como meio de investigação a prática de tortura, imperioso se faz a prisão cautelar, para assegurar a ordem pública.

Aliás, conforme verificado nestes autos, o réu, adotando procedimentos de investigação arbitrário e a revelia da autoridade policial competente, retirou a vítima (menor de idade), de seu local de trabalho sem qualquer mandado de intimação da autoridade policial ou mesmo acompanhamento de qualquer responsável, a pretexto de estar investigando a ocorrência de furto, sem observância a qualquer procedimento legal, elegeu a vítima da tortura como suspeita.

Tais métodos de investigação só revela a forma arbitrária e truculenta de ação do réu, impondo sua prisão cautelar para garantia da ordem pública, posto que em liberdade, valendo-se das facilidades do cargo, encontraria os mesmos estímulos à prática de tortura, máxime quando se tem por regra que delitos dessa natureza são praticados na clandestinidade.

Aliás, não se olvide que o réu, responde a diversos outros processos criminais perante este juízo, onde se tem notícia da prática dos mais variados crimes, inclusive por integrar **organização criminosa**.

Assim sendo, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do réu **Rubens Baptista Filho**. Expeça-se o competente mandado de prisão.

II.

Quanto ao réu **Iraceno Alves Teodoro Neto**.

Analizadas as *circunstâncias judiciais* de que trata o artigo 59 do Código Penal, restou comprovado nos autos que, enquanto agredia a vítima Ronaldo, o seu comparsa Rubens chegou a efetuar um disparo de arma de fogo próximo à vítima, o que denota **circunstância do crime** mais grave. De outro tanto, a genitora da vítima afirma em juízo (fls. 235) que, após as agressões da sofridas pela vítima, passou a ter complicações de saúde, inclusive úlceras, passando a viver "a base de calmantes" o que revela **consequência do crime** mais grave. Após o crime, não satisfeito com a tortura, conforme relata a vítima e sua genitora, o réu foi até sua residência e, em nítida atitude de intimidação, buscou convencer a genitora da vítima a não dar prosseguimento a ação penal, no que revela seu firme propósito delitivo (**culpabilidade acentuada**), na medida em que, buscando a total impunidade, valia-se de ações intimidativas. O **comportamento da vítima** em nada favorece o réu. Nada mais restando a sopesar, fixo a pena-base em 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão.

Analizadas as *circunstâncias judiciais* de que trata o artigo 59 do Código Penal, restou comprovado nos autos que, enquanto era agredida vítima Ronaldo, o réu Rubens chegou a efetuar um disparo



de arma de fogo próximo à vítima, o que denota **circunstância do crime** mais grave, expondo a perigo de vida a vítima. De outro tanto, a genitora da vítima afirma em juízo (fls. 235) que, após as agressões da sofridas pela vítima, passou a ter complicações de saúde, inclusive úlceras, passando a viver "a base de calmantes" o que revela **consequência do crime** mais grave.

Não há circunstância atenuante à sopesar. Como circunstância agravante, incide a prevista no artigo 61, II, "c" do CP, vez que a vítima teve reduzida sua capacidade de defesa a medida que foi levada de seu local de trabalho algemada e sob mira de arma de fogo, com o que **agravo** a pena em 8(oito) meses de reclusão, a resultar a pena nesta fase em 6(seis) anos de reclusão.

Não há causa especial de diminuição de pena. Como causas especiais de aumento de pena, conforme restou demonstrado na fundamentação da presente, incidem as previstas no artigo 1º, § 4º, I e II da Lei 9.455/97, com o que majoro a pena em 1/5, a resultar a reprimenda nesta fase em 7(sete) anos e 2(dois) meses de reclusão.

Nada mais restando a sopesar, **TORNO DEFINITIVA a reprimenda para este delito em 7(sete) anos e 2(dois) meses de reclusão.**

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo concessão de *sursis*, eis que não preenchido o requisito objetivo.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 7º da Lei 9.455/97, fixo o **regime fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade ora imposta.

Considerando as circunstâncias judiciais acima sopesadas, atento ao fato de o réu - valendo-se do cargo de policial civil -, adotar como meio de investigação a prática de tortura, imperioso se faz a prisão cautelar, para assegurar a ordem pública.

Aliás, conforme verificados nestes autos, o réu adotando procedimentos de investigação arbitrário e a revelia da autoridade policial competente, retirou a vítima (menor de idade), de seu local de trabalho sem qualquer mandado de intimação da autoridade policial ou mesmo acompanhamento de qualquer responsável, a pretexto de estar investigando a ocorrência de furto, sem observância a qualquer procedimento legal, elegeu a vítima da tortura como suspeita.

Tais métodos de investigação só revela a forma arbitrária e truculenta de ação do réu, impondo sua prisão cautelar para garantia da ordem pública, posto que em liberdade, valendo-se das facilidades do cargo, encontraria os mesmos estímulos à prática de tortura, máxime quando se tem por regra que delitos dessa natureza são praticados na clandestinidade.

Aliás, não se olvide que o réu, responde a diversos outros processos criminais perante este juízo, onde se tem notícia da prática dos mais variados crimes, inclusive por integrar **organização**



criminosa.

Assim sendo, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, **decreto a prisão preventiva do réu Iraceno Teodoro Alves Neto. Expeça-se os competentes mandados de prisão. Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do réu Iraceno Alves Teodoro Neto.**

Nos termos do que preceitua o artigo 1º, § 5º da Lei 9.455/97, DECRETO a **perda do cargo público exercido pelo réu Iraceno Alves Teodoro Neto e a interdição para o exercício de cargo, função ou emprego público pelo dobro do prazo da pena** privativa de liberdade ora aplicada.

Disposições finais.

Oportunamente, inscrevam o réu no ***rol dos culpados*** e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena.

Custas proporcionais aos réus.

P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Três Lagoas, 25 de setembro de 2008

ALBINO COIMBRA NETO

Juiz de Direito